



Câmara Municipal de Ananindeua
Palácio Legislativo João Paulo II
Ananindeua – Pará
CNPJ nº 00.423.755/0001-07

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL/CMA

PROCESSO N.º 016/2023 – CMA
INEXIGIBILIDADE

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ANANINDEUA.

PROPOSTO: MOURA E FIGUEIREDO CONTABILIDADE EIRELI
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE AUDITORIA FINANCEIRA, CONTÁBIL E
PATRIMONIAL NA CÂMARA MUNICIPAL DE ANANINDEUA.

COMPROVAÇÃO DA NATUREZA SINGULAR DO OBJETO

No tocante à singularidade do objeto, é fundamental que o serviço requerido pela Administração mantenha características, requisitos, estilos e exigências que, somente através de uma contratação direta, tem-se a certeza da plena satisfação no cumprimento dos designios estabelecidos pela Administração, através daquele profissional ou empresa que está particularmente capacitado a prestar.

O objeto do contrato a ser celebrado engloba a prestação de serviço De auditoria financeira e contábil, durante o período de 12 (doze) meses. Os serviços pretendidos são, à evidência, singulares já que permeia serviços das áreas contábil e financeira, demandando um assessoramento especializado, singular e experiente. Portanto, os serviços a serem contratados são técnicos especializados, na forma do Art. 13 III, da Lei nº 8.666/93

De mais a mais ficou consignado nos autos do respectivo Processo de Inexigibilidade que o profissional é especializado, tendo sido comprometido executar diretamente os serviços propostos. Assim, sua experiência e organização, permitem



Câmara Municipal de Ananindeua
Palácio Legislativo João Paulo II
Ananindeua - Pará
CNPJ nº 00.423.755/0001-07

concluir que dos seus estudos técnicos e efetiva orientação e execução se chegará à plena satisfação do objeto do contrato, o que

evidencia, ainda, a singularidade do serviço a ser oferecido.

E para embasar a presente cumpre aqui colacionar a jurisprudência abaixo:

"Processo: AP 348 SC

Relator(a): EROS GRAU

Julgamento: 15/12/2006

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação: DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ
03-08-2007 PP-00030 EMENT VOL-02283-01 PP-00058 LEXSTF v.
29, n.344, 2007, p. 305-322.

Parte(s): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; LEONEL ARCÂNGELO PAVAN
e PAULO ARMÍNIO TAVARES BUECHELE E OUTRO(A/S) **Ementa:**

AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS
FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO
MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO
DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA.
**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA
ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS
AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES
DESEFRUTADA. PREVISÃO LEGAL. (...) 2. "Serviços técnicos
profissionais especializados" são serviços que a
Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o
contratado de acordo, em última instância, com o grau de
confiança que ela própria, Administração, deposite na
especialização desse contratado.** Nesses casos, o requisito
da confiança da Administração em quem deseje contratar é
subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório
para a contratação de tais serviços - procedimento regido,
entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é
incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade
que o direito positivo confere à Administração para a
escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais
adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o §
1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do
texto legal exige é a notória especialização, associada ao
elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto,
requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação
na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de
inexigibilidade de licitação: **os profissionais contratados**



**Câmara Municipal de Ananindeua
Palácio Legislativo João Paulo II
Ananindeua – Pará
CNPJ nº 00.423.755/0001-07**

possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente.”

Inegavelmente se está diante de serviços de natureza singular, e de cristalina relevância à Administração, a permitir a inexigibilidade de sua contratação.

Nesse sentido, convém salientar o ensinamento de Marçal Justen Filho, que assevera que: Há serviços que exigem habilitação específica, vinculada a determinada capacitação intelectual e material. Não é qualquer ser humano quem poderá satisfazer tais exigências. Em tais hipóteses, verifica-se que a variação no desenvolvimento do serviço individualiza e peculiariza de tal forma a situação que exclui a comparações ou competições – isso, quando os profissionais habilitados disponham-se a competir entre si.

No caso em tela é exatamente o que ocorre, visto que a variação e desenvolvimento do serviço o individualizará e o peculiarizará, excluindo-se a possibilidade de comparações ou competições.

Ananindeua-Pa, 30 de janeiro de 2023.

Bianca Amaral Piedade
Presidente da CPL


BIANCA AMARAL
PIEIDADE
PAMPLONA
RIBEIRO:57668892
249

Assinado de forma digital
por BIANCA AMARAL
PIEIDADE PAMPLONA
RIBEIRO:57668892249
Dados: 2023.01.30
13:03:22 -02'00'

Daniella Cristina Raiol Farias de Lima
Membro da CPL

DANIELLA
CRISTINA RAIOL
FARIAS DE
LIMA:73814768
272

Assinado de forma
digital por
DANIELLA CRISTINA
RAIOL FARIAS DE
LIMA:73814768272
Dados: 2023.01.30
13:04:01 -02'00'


Joana Helena Gonçalves Malcher
Membro da CPL